



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.002292/2018-81

SUMÁRIO

PROPONENTE: JOSÉ CARLOS WOLLENWEBER FILHO, na qualidade Diretor de Relações com Investidores da DIRECIONAL ENGENHARIA S.A.

IRREGULARIDADE DETECTADA: Negociação de ações ordinárias de emissão da companhia nos 15 dias anteriores à divulgação dos Formulários de Informações Trimestrais referentes ao trimestre findo em 30.09.2017.

- Descumprimento ao art. 13, *caput* e §4º, da Instrução CVM nº 358/02.

PROPOSTA: Pagar à CVM o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **JOSÉ CARLOS WOLLENWEBER FILHO** ("JOSÉ CARLOS"), na qualidade Diretor de Relações com Investidores — DRI da **DIRECIONAL ENGENHARIA S.A.** ("DIRECIONAL" ou "Companhia"), **previamente à instauração de termo de acusação** pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

DOS FATOS

2. No âmbito do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco, a SEP constatou que foi realizada operação com valores mobiliários da Companhia dentro do período de vedação de 15 dias de antecedência da divulgação do Formulário de Informações Trimestrais (ITR) correspondentes ao período encerrado em 30.09.2017 (3º ITR).

3. Ao analisar os fatos, a SEP verificou que:

a) A divulgação do 3º ITR ocorreu em 14.11.2017;

b) JOSÉ CARLOS realizou, em 30.10.2017, operações de compra no total de 20.000 ações ordinárias de emissão da Companhia (DIRR3), no montante final de R\$ 116.726,00 (cento e dezesseis mil, setecentos e vinte e seis reais), que não foram vendidas após a divulgação do 3º ITR^[1]; e

c) a DIRECIONAL, ao ser questionada, informou que JOSÉ CARLOS havia tomado ciência das informações financeiras objeto do 3º ITR em 05.11.2017.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

4. De acordo com o art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/02, **é vedada a negociação** com valores mobiliários de emissão da Companhia, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, **diretores**, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, no período de 15 (quinze) dias antecedentes à divulgação das informações trimestrais (ITR) da Companhia, ressalvado o disposto em seu art. 15-A, §2º^[2].

5. Como a divulgação do 3º ITR de 2017 da DIRECIONAL ocorreu no dia **14.11.2017**, conseqüentemente, o período de vedação teve início no dia **30.10.2017**, data em que JOSÉ CARLOS negociou ações da Companhia.

6. Assim, entendeu a SEP que JOSÉ CARLOS negociou ações da DIRECIONAL no período de vedação determinado pela Instrução CVM nº 358/02.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

7. Concomitante aos esclarecimentos prestados em resposta aos ofícios encaminhados pela SEP, JOSÉ CARLOS apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso onde propôs pagar à CVM o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

8. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso tendo concluído pela inexistência de óbice à celebração do acordo. (PARECER Nº 77/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos).

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

9. O Comitê de Termo de Compromisso — CTC, em reunião realizada em 14.08.2018^[3], consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Dessa forma, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade da acusação formulada, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)^[4] em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

10. Tempestivamente, JOSÉ CARLOS manifestou sua concordância com a contraproposta apresentada pelo CTC.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

11. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem

considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados^[5] e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

12. No presente caso, entende o Comitê que a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, já que, após negociação dos seus termos, a quantia a ser paga à CVM, em contrapartida aos danos difusos causados ao mercado de capitais, é tida como suficiente para desestimular a prática de atitudes assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

13. Por fim, o Comitê sugere a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária à CVM.

DA CONCLUSÃO

14. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação de 28.08.2018^[6], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **JOSÉ CARLOS WOLLENWEBER FILHO**.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2018.

^[1] Em uma de suas manifestações, JOSÉ CARLOS informou que “*para o exercício social de 2017 (...) adquiriu ações de forma consistente entre março e dezembro de referido ano, não tendo realizado nenhuma venda de ações no mesmo período.*” Segundo o relatório da SEP (Relatório nº 74/2018-CVM/SEP/GEA-1), além das 20.000 ações adquiridas em 30.10.2017, o DRI também adquiriu 30.000 ações em 27.10.2017 e 50.000 em 16.11.2017.

^[2] Segundo a área técnica, no caso concreto, não foram cumpridos os requisitos constantes no § 2º do art. 15-A, não tendo sido, dessa forma, cumprida a exceção à regra.

^[3] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SPS e pelos substitutos da SFI e SNC.

^[4] Vide, por exemplo, o PAS CVM SEI 19957.004537/2016-43.

^[5] O PROPONENTE não consta como acusado em outros processos instaurados pela CVM.

^[6] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC e pelos substitutos da SFI e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 23/10/2018, às 12:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 23/10/2018, às 13:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 23/10/2018, às 13:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 24/10/2018, às 10:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 24/10/2018, às 19:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0620983** e o código CRC **910FB81A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0620983** and the "Código CRC" **910FB81A**.*
